



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BEATRIZ DAMIANI PUCCINELLI

**CRIME SILENCIOSO:
UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER E A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO**

**JOÃO PESSOA
2022**

BEATRIZ DAMIANI PUCCINELLI

**CRIME SILENCIOSO:
UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER E A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P977c Puccinelli, Beatriz Damiani.

Crime silencioso: uma análise sobre o crime de
violência psicológica contra a mulher e a dificuldade
de identificação / Beatriz Damiani Puccinelli. - João
Pessoa, 2022.
53 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência psicológica. 2. Mulher. 3.
Identificação. 4. Crime. I. Batista, Gustavo Barbosa de
Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BEATRIZ DAMIANI PUCCINELLI

**CRIME SILENCIOSO:
UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER E A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)


Prof.ª Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)


Prof.ª Dra. MÂRCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)

Dedico às pessoas mais importante da minha
vida, minha mãe Jucely Damiani, meu pai
Lismar José Puccinelli e meu irmão Gabriel
Damiani Puccinelli, por sempre estarem ao
meu lado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos que derramou em meu caminho para que eu pudesse chegar até aqui.

A toda minha família, em especial minha mãe Jucely, meu pai Lismar e meu irmão Gabriel, por serem a minha base, me darem forças e me apoiarem em todas as decisões que já tomei, sempre me instruindo, torcendo e participando de todo o meu crescimento. Sem vocês nada disso seria possível.

A todos os meus amigos, em especial Davi, Letycia, minha prima Valéria, Giordano, João Pedro e Yan, que de alguma forma fizeram parte da minha jornada acadêmica e contribuíram para o meu crescimento, agradeço por me ajudarem direta ou indiretamente a conseguir concluir essa etapa.

Aos meus amigos da Paróquia São Pedro e São Paulo, que em diversos momentos vibraram pela minha vitória e rezaram para que eu conseguisse atingir meus objetivos.

Ao meu orientador, Prof. Gustavo Batista por toda orientação, disponibilidade e contribuição de conhecimento nessa reta final.

À professora Dra. Márcia, que desde sempre foi muito solícita e dedicada nas mais variadas questões em que precisei, agradeço todo apoio e contribuição.

A minha psicóloga Raquel, que me acompanha, instiga meu crescimento e que muitas vezes me ajudou a enxergar o caminho que eu não estava conseguindo encontrar.

A todos que de alguma forma contribuíram para este trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional durante esses anos, o meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho possui o escopo de realizar um estudo sobre a efetividade da aplicação das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao crime de violência psicológica contra a mulher. Dessa forma, objetiva-se a análise das definições de violência psicológica e o modo como estão presentes nos casos de violência contra a mulher de forma a identificar se os avanços legais até momento são suficientes para sanar a lacuna que existe na identificação desse crime. Para isso, os seguintes objetivos específicos foram priorizados: analisar a estrutura social e a forma como a sociedade enxerga o papel da mulher; definir e destrinchar o conceito de “violência psicológica”; analisar as consequências geradas pela exposição a esse tipo de violência; analisar a Lei 14.188/2021 e a Lei 11.340 (Maria da Penha); identificar se há suficiência no ordenamento jurídico atual para lidar com a violência psicológica contra a mulher. Será utilizado o método dogmático-instrumental, com abordagem descritiva e pesquisa de procedimentos bibliográficos e documentais. Desse modo, após o término da pesquisa foi possível compreender que apenas a tipificação do crime de violência doméstica contra a mulher não é o suficiente para amparar as vítimas desse delito, sendo necessária uma maior interdisciplinaridade entre direito e psicologia, de modo que haja o tratamento correto dos casos relatados, com o devido método, resultando na correta punição dos agressores.

Palavras-chave: Violência Psicológica. Mulher. Identificação.

ABSTRACT

The present work has the scope of carrying out a study on the effectiveness of the application of existing laws in the Brazilian legal system regarding the crime of psychological violence against women. Thus, the main objective is to analyze the definitions of psychological violence and how they occur in cases of violence against women in order to identify whether the legal advances made to date are sufficient to fulfill the gap that exists in the identification of this crime. With such purpose, the following specific objectives were prioritized: to analyze the social structure and the way in which society sees the role of women; To clearly define the concept of “psychological violence”; To analyze the consequences generated by exposure to this type of violence; To construe law 14,188/2021 and law 11,340 (Maria da Penha); To identify whether the current legal system is able to deal with psychological violence against women. Dogmatic-instrumental method will be used for data gathering, with a descriptive approach and research of bibliographic and documentary procedures. Therefore, after the end of this research, it was possible to understand that only the typification of the crime of domestic violence against women is not enough to support the victims of this misdeed, requiring a greater interdisciplinarity act between law and psychology, so that there is proper treatment of the reported cases, with due method resulting in the correct punishment of the aggressors.

Keywords: Psychological violence. Women. Identification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CP – CÓDIGO PENAL
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA	13
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	18
3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL E SUA IDENTIFICAÇÃO	23
3.1 TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	23
3.2 ESTRUTURA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	25
3.2.1 Lei nº 11.340/06: Maria da Penha	27
3.2.2 Lei Nº 14.188/2021	30
4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher se faz presente de diversas maneiras em todas as fases da história da humanidade. O machismo enraizado no cerne da sociedade fortalece a ideia de inferioridade da figura feminina que, em virtude disso, constantemente ocupa o lugar de vítima em situações de subordinação e dominação. Além disso, a disparidade de privilégios, obrigações e deveres entre homens e mulheres, tanto no ambiente familiar quanto no social, originam-se da desigualdade de gênero e acabam por fortalece-la ainda mais.

Dentre os diferentes tipos de violência sofridos pela mulher há a violência psicológica, a qual possui uma difícil identificação por se tratar de um delito que acontece de forma silenciosa, normalmente apenas entre o agressor e a vítima, e por possuir características que não estão relacionadas ao conceito de violência propriamente dito.

Nesse passo, com o intuito de atribuir maior cuidado e importância aos crimes de violência psicológica contra a mulher, a Lei 14.188/2021 inovou ao incluir no Código Penal o artigo 147-B que traz a tipificação para esse crime.

Ademais, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha também abarca esse delito em seus artigos, uma vez que ao ser criada possuiu o escopo de alcançar a proteção das mulheres através do combate a todos os tipos de violência impingidas contra elas.

Entretanto, apesar da tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher estar presente no ordenamento jurídico, nota-se uma dificuldade de identificação do referido delito e, conseqüentemente, um déficit na punição dos responsáveis, uma vez que se trata de um crime que normalmente não é possível produzir provas concretas em razão da sua subjetividade.

Nesse contexto, o presente trabalho busca realizar um estudo sobre a efetividade da aplicação das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao crime de violência psicológica contra a mulher. Para isso, será analisado a doutrina, jurisprudência e as próprias normas.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar as definições de violência psicológica e o modo como estão presentes nos casos de violência contra a mulher a fim de identificar se os avanços legais até o presente momento são suficientes para sanar a lacuna que existe para a identificação desse crime.

Assim, partindo dos objetivos específicos, pretende-se expor a estrutura social e o modo como a sociedade enxerga o papel da mulher, bem como definir e destrinchar o conceito de “violência psicológica”, como também apresentar as consequências geradas pela exposição a esse tipo de violência. Pretende-se analisar a Lei 14.188/2021 e a Lei 11.340 (Maria da Penha) e, por fim, identificar se há suficiência no ordenamento jurídico atual para lidar com a violência psicológica contra a mulher.

Será aplicado o método dogmático-instrumental, com abordagem descritiva e pesquisa de procedimentos bibliográficos e documentais, tendo em vista que será analisada a doutrina, a jurisprudência e a legislação relacionada aos crimes de violência psicológica contra a mulher.

O primeiro capítulo deste estudo irá discorrer sobre a violência de gênero oriunda do sistema patriarcal que recai sobre o sexo feminino, expondo o desenvolvimento social durante a história e o modo como o papel da mulher foi sendo construído na sociedade para que chegasse à realidade que é conhecida hodiernamente. Paralelamente a isso, tem como objetivo apresentar o conceito de violência psicológica, destrinchando os diferentes tipos de violência contra a mulher e especificando as divergentes situações em que o abuso emocional poderá ocorrer. Ademais, será abordado como o acúmulo de experiências históricas interferiu na visão e costumes que a sociedade atual tem sobre a figura da mulher, explorando o modo como essa posição foi construída e alertando para os perigos que a aceitação de determinados comportamentos pode gerar.

No capítulo seguinte, analisar-se-á a tipificação da violência psicológica, bem como a sua estrutura, para posteriormente ser averiguado a Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/06) e os impactos sociais desde a sua implementação, bem como a Lei nº 14.188/21, a qual implementou o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, trazendo a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher para o ordenamento jurídico. Também serão abordadas normas esparsas que discorrem sobre o assunto, analisando os avanços legais que as recentes alterações trouxeram, bem como ponderar se há a necessidade de novas mudanças ou possíveis melhorias para que a implementação das leis atuais seja satisfatória.

Por fim, o terceiro capítulo terá como ponto de partida a análise jurisprudencial sobre a violência psicológica contra a mulher, a fim de concluir se há dificuldade de identificação desse tipo de delito, bem como analisar qual a tendência

de decisões que normalmente estão sendo proferidas quando envolvem a agressão psicológica, de forma a ponderar se as novas alterações trouxeram avanços significativos e importantes para a manutenção e o aumento da segurança da mulher, seja no ambiente familiar ou doméstico, como também nos ambientes do cotidiano, como trabalho, transporte e consultas médicas.

2 OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA

No geral, a violência é conhecida como um excesso de força exercido um sobre o outro. Trata-se de uma imposição forçada, independentemente do nível de relacionamento ou do modo como ocorre. Tem origem no latim, *violentia*, e expressa o ato de tratar o outro com brutalidade, violar outrem ou de se violar. Dessa forma, pode-se afirmar que os atos de violência vão contra a liberdade e o livre arbítrio de alguém, ferindo a ética, moral e os inúmeros direitos envolvidos.¹

Geralmente, quando o assunto é violência contra a mulher, a mente popular quase que automaticamente imagina casos que envolvem a violência física, a qual deixa marcas visíveis tanto para as vítimas quanto para terceiros. Ocorre que, existem diversos tipos de violência que são cometidos contra centenas de mulheres brasileiras diariamente, causando inúmeras marcas, muitas vezes imperceptíveis para a sociedade, mas arduamente sofridas pelas vítimas.

Contudo, a definição de violência demanda diversas características gerais que variam no tempo e espaço, de acordo com a época vivida ou a cultura de cada população, por isso até mesmo este conceito se torna, muitas vezes, difícil de ser definido. Para identificar essa diferença basta analisar os acontecimentos históricos os quais demonstram diversas divergências sobre o que é ou não consentido sobre o outro.

Apesar das relações humanas serem baseadas, entre outros fatores, na moral, a existência da violência fortalece o contrário, conforme consta na definição através da perspectiva dos Direitos Humanos:

A partir da perspectiva dos Direitos Humanos, a violência como fenômeno social configura-se sempre como um ato imoral (contraria a moral). De um modo geral, a violência é percebida como ação, estritamente humana, que se dirige como um mal contra o outro. Por ser humana, existe uma dimensão que vem antes de qualquer comportamento violento, a possibilidade de autojulgamento. Portanto, entende-se que diante da possibilidade de uma conduta violenta, sempre existe latente a possibilidade da não violência e do diálogo. Dentro do termo violência, dessa forma, está contida a sua negação, a não violência, que seria a conduta moral esperada já que evita o mal do outro.²

¹ MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. Org. Caxias do Sul, ES. Educs, 2016, p. 09.

² SOUZA, Marta Vanessa Oliveira de. **A Violência Psicológica Cotidiana**. **ISAúde**, 2015. Disponível em: <https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/a-violencia-psicologica-cotidiana/>. Acesso em: 31 out. 2022.

Para Modena, o estudo filosófico possui grande importância em virtude das diferentes caracterizações possíveis para a violência:

As ciências partem de diferentes definições de violência, a partir do objeto e do método de sua investigação. Nesse sentido, a violência pode ser descrita, analisada e interpretada pela sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psicanálise, teologia e filosofia e pelo direito. Os especialistas desses ramos do conhecimento e de outros falam da violência acentuando um ou mais aspectos, porém raramente considerando o fenômeno como uma totalidade. Por isso, o estudo filosófico, apesar de poucos filósofos investigarem o assunto, tem a tarefa de problematizar o conceito, reformular as perguntas sobre a violência, a partir de uma visão ampla que envolve aspectos metafísicos, epistemológicos e éticos.³

Dito isso, o ordenamento jurídico brasileiro, em 2006 com o advento da Lei Maria da Penha – nº 11.340, passou a tipificar as diferentes formas de violência contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual e patrimonial.

De forma breve, será analisado o conceito de cada uma para, posteriormente, dar o enfoque maior à violência psicológica.

Como sabido, a violência física consiste na conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como tortura, sufocamento, estrangulamento ou espancamento.

A OMS define a violência sexual como sendo “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção”.⁴

No que tange à violência patrimonial, essa consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁵

Já a violência moral configura como o ato de calúnia, difamação ou injúria. No tocante à violência psicológica, essa será explorada com mais afinco nos tópicos posteriores.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

³ MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. Org. Caxias do Sul, ES. Educs, 2016, p. 10.

⁴ Organização Mundial da Saúde. **Designação de Violência Sexual**. (2018).

⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Inicialmente, antes de adentrar ao assunto propriamente dito deste tópico, far-se-á necessário realizar a definição do que é “gênero”, visto que, ainda nos dias hodiernos, há dificuldade em realizar a diferenciação principal do conceito de gênero e sexo. O sexo é determinado em virtude de vários fatores anatômicos e biológicos entre homens e mulheres, como a genitália, os hormônios e os cromossomos.

Entretanto, o gênero se trata da construção social do sexo biológico, é um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade, não sucedendo de aspectos naturais e sim de uma construção social pautada em processos individuais que vão se construindo através da cultura e das relações de poder, conforme expressa Joan Scott:

Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.⁶

Dito isso, poderá ser abordado com maior entendimento a violência de gênero. Saffioti define “violência de gênero” como uma camada da violência ampla, que comumente é utilizada como sinônimo para “violência contra a mulher”, visto que pode incluir a violência doméstica e a violência intrafamiliar.⁷ Nesse sentido, apesar de deixar claro que a violência de gênero pode ser praticada contra o indivíduo masculino ou feminino, a autora ressalta que o vetor mais amplamente difundido nesse tipo de violência é no sentido homem contra mulher.⁸

Desse modo, pode-se dizer que a violência de gênero consiste em qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra o indivíduo em situação de vulnerabilidade em virtude da sua identidade de gênero ou orientação sexual.

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Organização das Nações Unidas (ONU) define a violência contra a mulher como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em

⁶ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade.** Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 69.

⁸ Ibid. p. 71.

danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".⁹

Foi publicada pela OMS, em 2017, uma estimativa global na qual foi constatado que 35% das mulheres em todo o mundo (uma a cada três) já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida.¹⁰ Portanto, nota-se que, conforme observado socialmente e doutrinariamente, as pessoas mais atingidas por esse tipo de delito são as do sexo feminino, dando sentido, pois, a recorrente utilização do termo "violência de gênero" para se referir à violência contra a mulher.

Para Pierre Bourdieu, a violência contra a mulher decorre do sistema patriarcal que fortalece a dominação masculina. Na visão do autor, essa dominação se trata de uma violência simbólica que é aprendida pelo homem e reproduzida também pela mulher inconscientemente, de modo que ambos passam a perpetuar tal submissão de forma não evidenciada, porém violenta.¹¹

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça.¹²

Nesse sentido, Bourdieu realizou uma pesquisa etnográfica com a sociedade Cabila, povo nômade do norte da África, e observou o forte princípio androcêntrico que prevalecia entre eles. Apesar do referido estudo ter sido efetuado nas décadas de 50 e 60, o mesmo comportamento é observado ainda hoje nas estruturas sociais, uma vez que é possível perceber como a violência simbólica está incrustada na nossa forma de agir, pensar, comportar etc., visto que está sendo constantemente reproduzida em pequenas e grandes ações cotidianas, tornando-a legítima.

Bourdieu corrobora a ideia exposta ao demonstrar que as relações de dominação são reproduzidas tanto pelo estado, como pelas instituições e até mesmo pela sociedade de uma forma que não é possível perceber, mas que naturaliza e

⁹ Organização das Nações Unidas. **Designação de Violência contra a mulher.** (2018).

¹⁰ OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres.** 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

¹² Ibid. p. 09.

legítima essa relação de dominação, que antes era mais visível no âmbito doméstico, porém atualmente perpassa por todas as esferas sociais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio defendida por Pierre, Marilena Chauí, em seu artigo intitulado “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”¹³, considera a violência como uma transformação das diferenças em desigualdades hierárquicas, de modo que a opressão, exploração e dominação sejam facilmente reproduzidas. Para a autora, a vítima dessa ação é tratada como “objeto” e não como “sujeito”, sendo o resultado de uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. Desse modo, o ser dominado é silenciado e perde sua autonomia e, sendo a vítima mulher, tal comportamento é “justificado” através da ideologia que define o “feminino” inferior ao “masculino”.

Entretanto, ao contrário do viés defendido por Chauí e Bourdieu, Saffioti rejeita a perspectiva que enxerga a mulher como “cúmplice” da violência que sofre:

A violência simbólica impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia [...] Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum.¹⁴

Para a autora, a ordem patriarcal existente na sociedade molda a conduta do indivíduo de modo que homens e mulheres são socializados para agirem de determinada forma. Além disso, há diferença entre homem e mulher dentro da hierarquia social, sendo a violência o resultado de todas essas formas de socialização e, por esse motivo, não é lógico colocar as mulheres nesse lugar de “cúmplice”.

[...] o estereótipo funciona como uma máscara. Os homens devem vestir a máscara do macho, da mesma forma que as mulheres devem vestir a máscara de submissas. O uso das máscaras significa a repressão de todos os desejos que caminharem em outra direção. Não obstante, a sociedade atinge alto grau de êxito neste processo repressivo, que modela homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada.¹⁵

¹³ CHAUI, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher* 4, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

¹⁴ Caderno Pagu. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Campinas, n.16, 2001, p. 115-136.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 40.

Ademais, para Saffioti a mulher não é “cúmplice” pois, para que isso fosse possível, seria necessário que ela ocupasse o mesmo patamar que o homem, entretanto, como explanado anteriormente, as relações assimétricas de poder não permitem essa igualdade. Ademais, a mulher não se submete à violência apenas porque lhe resta consentir, para a autora a mulher não possui esse poder e por esse motivo são forçadas a “ceder”, além de desenvolver estratégias de resistência.

Em virtude disso, pode-se compreender que a violência contra a mulher se trata de uma construção histórica e social, presente em quase todas as sociedades, visto que encontra amparo naquelas estruturadas de acordo com a lógica patriarcal. Ademais, nota-se que esse tipo de violência consiste em um instrumento de reprodução das desigualdades de gênero, uma vez que as relações sociais são baseadas na hierarquização de homens e mulheres, o que torna tais relações assimétricas.

2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Ainda que possua uma difícil identificação, é necessário conceituar o conjunto de comportamentos que se classificam como “violência psicológica”. Para o Ministério da Saúde tal classificação consiste em:

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.¹⁶

Sabe-se que esse delito é comumente chamado de “silencioso” por ocorrer de maneira sútil, reiterando de forma quase natural o controle do homem sobre a mulher, de modo que os comportamentos diários fortalecem o sentimento feminino de inferioridade através das constantes humilhações. Apesar disso, na maioria das vezes, a vítima sequer possui capacidade para tomar alguma atitude contra o agressor, visto que dificilmente identifica que está sendo agredida psicologicamente.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

Ao contrário da violência física, a psicológica não deixa marcas visíveis, nem para terceiros nem para a própria vítima. Na visão de Adelmá Pimentel, “a violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem e autoestima de alguém. É gerada em diversos contextos de desnutrição psicológica”.¹⁷

Nesse sentido, a violência psicológica se caracteriza através da agressão em forma de gestos, palavras, olhares, sem necessariamente haver contato físico com a vítima, enquanto o outro tipo de violência envolve a agressão corporal, tornando aquela muito mais negligenciada em detrimento desta, uma vez que a subjetividade da violência psicológica causa uma dificuldade de identificação.

Por esse motivo, embora as características da violência psicológica estejam cada vez mais explícitas, as vítimas ainda possuem dificuldades de identificar a agressão, motivo pelo qual tentam justificar o comportamento do agressor como se tivesse algum respaldo nas ações cotidianas.

Não obstante a isso, o fato de não deixar marcas aparentes não significa que elas não existam. As consequências psicológicas ocorridas na vida da mulher vítima desse tipo de violência são imensuráveis, fortalecendo gradativamente a dependência emocional e consequentemente reforçando o ciclo de violência, sendo cada vez mais submissa ao agressor.

A violência psicológica que se estabelece no relacionamento conjugal contribui para a instalação da doença ou de processo de adoecimento. Adoecer não acontece apenas através de sintomas físicos ou orgânicos. Engloba a existência total.¹⁸

Para Hirigoyen, a violência psicológica possui outras definições, sendo elas: controle; isolamento; ciúme patológico; assédio; aviltamento; humilhação; intimidação; indiferença às demandas afetivas e ameaças.

A antecipação de um golpe pode fazer tanto mal ao psiquismo quanto o golpe realmente dado, que é reforçado pela incerteza em que a pessoa é mantida, sob a realidade da ameaça. Destaca a sutileza dessa expressão de violência, produzindo sofrimentos comparáveis aos da violência física.¹⁹

Apesar de ser mais recorrente do que as outras formas de violência, o abuso psicológico é pouco diagnosticado. Isso se dá em virtude do fato de ser de difícil

¹⁷ PIMENTEL, Adelmá. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais**: pesquisa e intervenção clínica. 1 ed. São Paulo: Editora Summus Editorial, 2011.

¹⁸ PIMENTEL, Bandeira Valle, 2000 apud PIMENTEL, 2011, p.45.

¹⁹ HIRIGOYEN, M.F. (2006). **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

definição, com conceitos mais subjetivos, dificultando a identificação e consequente punição dos agressores. Apesar disso, a violência psicológica é tão prejudicial quanto a física, ou até mais, uma vez que as sequelas emocionais deixadas por esse tipo de abuso podem levar até mesmo a morte da vítima.

Ademais, essa dificuldade de identificação recai também sobre as próprias vítimas, as quais muitas vezes não conseguem detectar a agressão e acabam vivendo nessa constante violência, buscando possíveis justificativas que possam amenizar a gravidade das ações do agressor.

Além disso, tratando-se da violência doméstica, a psicóloga norte-americana Lenore Walker²⁰ observou que a permanência da mulher nesse tipo de relação se dá também pela existência do “ciclo de violência”, que consiste em um ciclo de três etapas que são constantemente repetidas pelo agressor e fazem com que a mulher permaneça na relação mesmo sendo vítima.

A primeira etapa se trata da fase do “aumento da tensão”. É uma fase que não possui um período muito definido, pode durar alguns dias ou até mesmo anos e consiste na alteração de comportamento do agressor de modo que ele se mostra mais tenso e irritado, com a raiva aguçada e implicando com coisas insignificantes. Além disso, o ofensor humilha a vítima, faz ameaças e se utiliza do ódio e insultos.²¹

As ações da vítima nessa etapa variam, entretanto há uma grande tentativa de apaziguar a situação, procurando evitar qualquer ação que possa gerar algum conflito com o indivíduo. Ademais, é comum a tendência de negar os fatos, ao mesmo tempo que tende a se culpar pelos acontecimentos e esconder de pessoas próximas como forma de acreditar que há alguma justificativa plausível para aquela situação. Desse modo, a tendência é que o comportamento passe para a fase 2.²² Nesse sentido, Alice Bianchini pontua sobre a vulnerabilidade da vítima principalmente quando vive em coabitação com o agressor:

[...] Além da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao autor da agressão e a distância das vistas do público, é comum que aquele prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, aos amigos ou às autoridades. Essa situação fataliza o quadro de violência, e a mulher, sentindo-se sem meios para interromper a relação, toma-o por

²⁰ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

inevitável. Submetida a um limite sempre cruel e não raro fatal, a mulher acaba aceitando o papel de vítima de violência doméstica.²³

Seguidamente há a segunda fase, denominada de “ato de violência”. Nessa etapa a tensão gerada anteriormente acaba dando espaço à concretização da violência, seja ela verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, como abordado anteriormente. Nesse momento, inúmeros são os sentimentos e danos gerados na vítima, uma vez que o agressor ultrapassa todos os limites e torna efetiva a violência.²⁴

Pelo fato de a violência estar mais explícita, normalmente nessa fase a vítima procura ajuda, busca se esconder na casa de amigos ou familiares, muitas vezes procura a separação ou o corte de vínculos com o agressor, entretanto o contrário também é visto, ou seja, a paralisação diante desses acontecimentos.²⁵

Por fim, há a terceira fase que consiste no “ato de arrependimento”, também conhecido como “lua de mel”. É o momento em que o ofensor se arrepende dos atos anteriores e se torna carinhoso, pede desculpas, mostra-se arrependido por ter agido da forma como agiu, tudo isso para que possa conseguir uma reconciliação. Para a mulher há um misto de sentimentos, mas a pressão social influencia para manter a relação, principalmente quando possuem filhos. Não obstante a isso, essa fase também chega ao fim e retorna para a primeira etapa do ciclo de violência.²⁶

Além disso, a repetição cíclica dessas etapas tende a contribuir para que as agressões sejam cada vez mais graves e habituais, de modo que o período entre cada fase vai diminuindo e criando um ambiente de violência mais permanente naquele relacionamento.

Esse ciclo de violência doméstica é só um dos inúmeros exemplos possíveis de serem citados no que tange às situações em que a mulher é exposta. Além disso, demonstram que os meios dificultam a identificação do delito e ainda contribuem para a sua perpetuação.

Ademais, faz parte do ciclo da violência psicológica o momento em que a mulher acaba aceitando as ofensas proferidas sobre si o que reforça ainda mais a sua baixa autoestima e todos os danos gerados por esse tipo de violência.

²³ BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos** - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018, p. 37-38.

²⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 18 out. 2022

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. [...] A prevenção da violência psicológica pode ser pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral, isto é, não só da violência familiar, mas também da institucional e social. O fato de uma pessoa crescer e desenvolver-se numa família violenta pode repercutir na forma de aprendizado de solução de problemas, produzindo um padrão de comportamento violento.²⁷

Diante disso, nota-se que há uma grande dificuldade de identificação desse delito, causando assim um desamparo à vítima de violência psicológica, o que faz com que a mulher fique inserida nesse ciclo interminável de violência.

²⁷ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 23 out. 2022.

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL E SUA IDENTIFICAÇÃO

O processo de conquistas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres ganhou maior relevância a partir do século XX, momento em que os movimentos sociais contribuíram fortemente para a ampliação da cidadania e conseqüentemente para o reconhecimento dos direitos das mulheres.

Tais avanços continuam em processo de amadurecimento até os dias de hoje. Nesse sentido, apesar da difícil identificação do crime de violência psicológica, o ordenamento jurídico brasileiro possui a previsão para o delito em questão, o qual pode ser encontrado em duas leis distintas que serão abordadas a seguir.

Entretanto, apesar da tipificação legal existente, há diversas situações em que a mulher é submetida à violência psicológica, mas que não estão devidamente qualificadas legalmente, perpetuando, portanto, a dificuldade de identificação e conseqüentemente a impunidade dos agressores.

3.1 TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Como foi possível observar, a violência psicológica contra a mulher possui um grande empecilho, qual seja: a sua identificação. Não obstante a isso, o ordenamento jurídico brasileiro conceitua tal delito na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei 14.132/2021 que inseriu no Código Penal, em seu artigo 147-B²⁸, a tipificação do crime de violência psicológica.

É importante enfatizar que a violência psicológica causa, por si só, graves problemas de natureza emocional e física. Independentemente de sua relação com a violência física, a violência psicológica deve ser identificada, em especial pelos profissionais que atuam nos serviços públicos, sejam estes de saúde, segurança ou educação. Não raro, são detectadas situações graves de saúde, fruto do sofrimento psicológico, dentre as quais se destacam: dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços etc), síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares. Como já dito anteriormente, isso significa que a violência psicológica deve ser enfrentada

²⁸ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

como um problema de saúde pública pelos profissionais que ali atuam, independentemente de eclodir ou não a violência física.²⁹

Apesar de todas as consequências causadas, muito se fala sobre a violência psicológica no âmbito doméstico ou familiar, a própria Lei Maria da Penha dispõe exclusivamente sobre esses ambientes de violência, porém esse delito está presente em diversos outros momentos da vida da mulher.

Não raramente pode-se observar, viver ou ouvir histórias que envolvem a violência psicológica contra a mulher no ambiente de trabalho. Mais conhecida como assédio moral, a violência psicológica no ambiente de trabalho é caracterizada como qualquer ação abusiva que fere ou afeta a autoestima de alguém, atingindo a dignidade ou integridade física do funcionário.

Marie France define o assédio moral como sendo “qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.³⁰ Tal qual a violência psicológica doméstica, esse delito praticado no ambiente de trabalho apresenta uma dificuldade de identificação, trazendo consigo o peso do medo da vítima de perder o emprego em virtude da realização da denúncia de tal ato, uma vez que, corriqueiramente o agressor é alguém com grandes influências e/ou poderes dentro da empresa.

Ademais, outro exemplo, infelizmente, comum que pode ser citado relacionado à violência psicológica é a conhecida violência obstétrica, a qual pode se manifestar de forma verbal, física ou sexual, consistindo no desrespeito à mulher, a sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos durante e após a gestação, além de se fazer presente também na adoção de intervenções e procedimentos desnecessários e/ou não autorizados pela gestante.³¹ Trata-se de abusos sofridos por mulheres quando procuram serviços de saúde na hora do parto ou pós-parto.

²⁹ SILVA, Luciane Lemos da, Coelho, Elza Berger Salema e Caponi, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. 2007, v. 11, nº 2.

³⁰ MARIE, France Hirigoyen. **Mal-estar no Trabalho: redefinindo o Assédio Moral**. 3ª. Ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 17.

³¹ BRASIL. Secretária de Estado de Saúde. **Violência Obstétrica**. Disponível em: https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf. Acesso em: 23 out. 2022

É o tipo de violência psicológica que é praticada por quem deveria estar cuidando da mulher durante esse momento, ou seja, por quem realiza a assistência obstétrica, médicos, enfermeiros, técnicos etc.

Nesse sentido, principalmente com a alteração realizada no Código Penal, em seu artigo 147-B, ficou mais nítido que o crime de violência psicológica pode ocorrer nos mais variados lugares além dos já citados, como em estabelecimentos de ensino, templos religiosos, locais públicos, serviços de atendimento à mulher. Ademais, Matheus Outeda dispõe em seu artigo que aborda a nova lei, a perfeita explicação de que não se trata de um crime habitual, podendo ser caracterizado em apenas um único episódio ocorrido:

E, além das tradicionais condutas de controle, isolamento, humilhação por parte de parceiros, a descrição ampla do tipo penal permite, por exemplo, que se considerem violência psicológica condutas como a de autoridade policial que ridiculariza e humilha a mulher durante atendimento ou a pressiona a não registrar ocorrência. A principal conduta do novo delito, consiste em causar dano psicológico a mulher, e é nesse aspecto a grande divergência de opiniões e um grande equívoco por conta do legislador que continua tentando combater a violência doméstica por meio do direito Penal.³²

Todos os tipos de violência psicológica citados, sejam na esfera doméstica, no trabalho ou obstétrica impactam diretamente a vida da mulher, deixando marcas que muitas vezes não conseguem se apagar. Apesar disso, a dificuldade de identificação perpassa por todas as esferas, uma vez que em diversas situações o agressor se encontra sozinho com a vítima, cabendo a ela apenas alegar a violência vivida, sem conseguir produzir, de imediato, provas convincentes do ato em questão.

3.2 ESTRUTURA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Como abordado anteriormente, o artigo 147-B do Código Penal trouxe uma “inovação” ao tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. A nova norma está presente no Capítulo VI, do Código Penal brasileiro, o qual possui o seguinte título: Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal. Por esse motivo, o bem jurídico tutelado por esse novo artigo em estudo é a integridade e a saúde psicológica da mulher, bem como sua liberdade individual e pessoal.

³² FERNANDES, Matheus Outeda. **Aspectos jurídicos da lei 14.188 de 28 de julho de 2021**. Jus, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92209/aspectos-juridicos-da-lei-14-188-de-28-de-julho-de-2021>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Nesse sentido, nota-se que o objeto material do delito tipificado é a mulher vítima da violência psicológica, uma vez que o objeto material consiste na pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminosa.

Ademais, o tipo objetivo do artigo em questão, que possui a função de descrever os elementos que devem ser constatados no plano dos fatos capazes de identificar e delimitar o conteúdo da proibição penal, consiste no ato de causar dano emocional à mulher. A própria lei definiu qual dano seria esse, aquele que “prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, além de estabelecer os meios pelos quais esses danos poderiam ser realizados pelo agressor.

Entretanto, apesar do rol exemplificativo de situações e meios que o delito pode ocorrer, não há uma definição concreta do crime em questão. O rol apresentado, como dito anteriormente, possui a função meramente exemplificativa e não taxativa, deixando o tipo penal muito abrangente, sem uma delimitação e conseqüentemente dificultando a sua identificação.

Outrossim, além da classificação de forma ampla, há ainda, ao final do artigo, a classificação mais genérica que poderia ser utilizada para definir o meio em que o crime pode ocorrer, conforme dispõe o seguinte texto: “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. Desse modo, nota-se que apesar da tentativa de classificar o delito, a nova lei trouxe uma grande indeterminação que dificulta a objetividade da identificação do crime em questão.

Já o tipo subjetivo se trata da reunião de todas as características subjetivas direcionadas à produção de um tipo penal objetivo. No artigo em questão, pode-se afirmar que o crime de violência psicológica contra a mulher não possui previsão na forma culposa, ou seja, somente pode ser praticado na modalidade dolosa, visto que é necessário que o agente tenha a intenção de causar a violência psicológica e prejudicar ou perturbar o desenvolvimento da vítima. Por esse motivo, o tipo subjetivo é o dolo.

Outrossim, nesse caso o legislador optou por não classificar o tipo de ação e, por esse motivo, pode-se afirmar que o crime de violência psicológica contra a mulher é de ação pública incondicionada, ou seja, não depende da representação da vítima para que seja feita a denúncia. Ademais, a pena cominada é de reclusão de seis meses a dois anos e multa. Apesar de ser uma pena considerada pequena, nos casos em que a violência psicológica contra a mulher estiver sendo realizada dentro

do ambiente doméstico e familiar não poderá haver substituição de pena, transação penal e o pagamento de multa apenas, conforme disposto no artigo 17 da Lei Maria da Penha:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.³³

Além disso, o novo artigo se liga à Lei Maria da Penha em outro sentido, visto que para os casos em que a violência em questão ocorrer no ambiente doméstico ou familiar não será aplicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou seja, a competência para processar o julgar esses casos não será dos Juizados Especiais Criminais e sim dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o procedimento adotado será o sumário (artigo 538, CPP c/c artigo 394, II e 531 a 536, todos do CPP). Entretanto, nos casos em que o crime não for realizado nesse ambiente o andamento do processo será feito nos Juizados Especiais Criminais e o procedimento será sumaríssimo (artigo 77 a 83 da Lei 9.099/95 c/c artigo 394, § 1º., III, CPP).

3.2.1 LEI Nº 11.340/06: MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, dispõe taxativamente sobre cinco tipos de violência que as mulheres podem sofrer, limitando-se ao âmbito doméstico e familiar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

³³ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 14 nov. 2022.

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;³⁴

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.³⁵

Erroneamente a maior parte da população acredita que a Lei Maria da Penha prevê os crimes praticados contra a mulher, o que não é verdade exceto para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Isso porque essa lei apenas traz espécies de violência contra a mulher, visto que determina uma forma de tratamento mais rigoroso para crimes comuns que podem ser praticados no contexto dessa norma, mas que estão previstos em tipos penais já existentes.

Desse modo, é possível observar que o artigo 7º, II, da Lei 11.340/2011 trata especificamente da violência psicológica em seu inciso II. Ocorre que, embora apresente um amplo conceito sobre o delito, ainda assim é insuficiente para a configuração de um crime, sendo utilizado apenas como um parâmetro interpretativo. Isso torna-se visível nos dizeres de Ana Luísa Schmidt Ramos³⁶, que traz à tona a realidade de escassez de notícias relacionadas às apurações criminais no Brasil por ofensa à saúde mental da mulher no âmbito doméstico, ou seja, a insuficiência desses dados reflete a ausência de dois fatores importantes: o primeiro deles é a escassez de denúncias que envolvem esse delito e, conseqüentemente, expõe a falta de conceituação do crime, uma vez que a letra da lei abrange de uma forma muito ampla e não há a disseminação de informações para que possa favorecer a identificação, tanto para a vítima quanto para terceiros. Seguidamente, pode-se perceber também

³⁴ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.html. Acesso em: 14 nov. 2022.

³⁵ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**.

³⁶ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica contra a Mulher**: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019, p. 17.

a ausência de investigações que progridam para o processo penal, visto que, apenas com o amparo da Lei Maria da Penha, mesmo que haja a denúncia, a vítima encontrasse desamparada pelo Código Penal, sendo incapaz de prosseguir com algum processo ou medida protetiva, pois o crime de violência psicológica não estava devidamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise dessa realidade suscita uma grande reflexão, visto que demonstra uma disparidade no tratamento dos diferentes tipos de violência, dando a entender que a violência física possui um maior enfoque dentro da esfera penal, sendo tratada com mais seriedade na medida que usufrui de uma maior facilidade de identificação.

Nesse sentido, Carmen Hein dispõe que a “violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis”³⁷, de modo que a violência psicológica passa a ser relativizada não só pelo ordenamento jurídico, mas também pela própria vítima.

É notório que no próprio Código Penal, antes do advento da Lei nº 14.188/2021, encontrava-se diversos outros casos de violência presentes em outros contextos além do que havia sido abordado pela Lei Maria da Penha, como por exemplo o crime de apropriação indébita que aborda o contexto de violência patrimonial ou o crime de estupro de vulnerável que se encaixa no contexto da violência sexual etc. Entretanto, no que tange à violência psicológica, até o ano de 2021 não havia qualquer conduta específica dentro do Código Penal que abarcasse o mesmo conceito.

Desse modo, é evidente que havia uma necessidade de tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher dentro do Código Penal, uma vez que embora a Lei Maria da Penha aborde sobre todos os tipos de violência, apenas serve como estabelecedor de princípios, responsável por criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não possuindo tantos efeitos criminais concretos em virtude da natureza conceitual. Por esse motivo, ao notar a carência social de uma legislação que abordasse a violência psicológica, o legislador alterou o Código Penal através da Lei nº 14.188/2021, a constar o art. 147-B, tipificando mais claramente esse crime.

³⁷ CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 220.

3.2.2 LEI Nº 14.188/2021

O advento da Lei nº 14.188/2021, em 18 de julho de 2021, trouxe diversas discussões entre os juristas e, a maior delas, trata-se do novo disposto legal sobre a violência psicológica. Tal lei incluiu no Código Penal, em seu artigo 147-B a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.³⁸

O primeiro ponto relevante a ser analisado é a figura da vítima. Quanto ao sujeito passivo o crime é próprio, uma vez que o dispositivo legal define como vítima apenas a mulher. À vista disso, a 6ª turma do STJ, reconheceu a aplicabilidade de legislações que protegem a mulher às transexuais, sendo aqui estendido de uma forma ampla, não havendo necessidade de alteração do registro civil ou mesmo mudança anatômica do sexo³⁹.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero

³⁸ BRASIL. **Código Penal**. Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

³⁹ BRASIL. STJ, Recurso Especial 1977124/SP (2021/0391811-0), 6ª. Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 05 abr. 2022.

e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.⁴⁰

Ademais, o fato de haver essa restrição ao polo passivo desse novo delito não fere a igualdade entre gêneros. Isso se dá em virtude da necessidade de tratamento diferenciado, justificada pela própria sociedade que coloca o gênero feminino em uma posição desfavorável quando o assunto é violência de gênero e, por esse motivo é necessário esse tratamento diferenciado, conforme afirma Nery Junior, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.⁴¹

Não obstante a isso, o sujeito ativo do delito, de acordo com a nova lei, pode ser qualquer pessoa, não sendo restrita ao gênero e à proximidade com a vítima. Esta última definição altera relativamente o que havia sido trazido pela Lei Maria da Penha, uma vez que essa dispunha apenas sobre as relações domésticas e familiares, sendo necessário, portanto, uma certa intimidade entre os envolvidos.

Nesse sentido, o agressor que pratica o crime de violência psicológica está ferindo o direito de liberdade pessoal da vítima e, por esse motivo, o novo crime está

⁴⁰ BRASIL. STJ, **Recurso Especial 1977124/SP** (2021/0391811-0), 6ª. Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 05 abr. 2022.

⁴¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

presente no Código Penal, no capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, com o escopo de tutelar o bem jurídico da integridade e a saúde psicológica da mulher.

Entretanto, apesar da tentativa de restringir a tipificação do delito como forma de facilitar sua identificação, a nova lei segue a mesma linha de abrangência presente na Lei Maria da Penha. Isso porque não há uma especificação de maneira taxativa, o que abre margem para diversos tipos de interpretações. Pode-se observar claramente essa realidade quando próprio texto é analisado, o qual prevê que causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio. Ocorre que, apesar das exemplificações não há qualquer parâmetro palpável que possa servir como uma definição concreta, por exemplo, não há formas de provas aceitáveis para expor uma manipulação, ou qual seria o grau aceitável de constrangimento. Ademais, a abertura para outros meios que causem prejuízo a saúde psicológica da vítima torna ainda mais relativo a letra da lei, deixando a mulher vítima do delito à mercê da interpretação do jurista e não completamente amparada pela legislação.

Outrossim, a ação penal é pública incondicionada, não dependendo o Ministério Público do pedido-autorização da vítima.

Ademais, o crime de violência psicológica contra a mulher não é previsto na modalidade culposa, sendo necessária a existência do dolo específico, pois o agente necessita ter a intenção de efetuar os danos na vítima, conforme dispõe Gilaberte:

[...] fica claro que o crime é invariavelmente doloso. Assim, por exemplo, em uma relação conjugal, se um dos cônjuges é indiferente ao outro e isso afeta a autoestima do parceiro a tal ponto que surja um dano emocional limitador da autodeterminação, mas esse processo é desconhecido por aquele que demonstra a indiferença, não há delito a ser apreciado.⁴²

⁴² GILABERTE, Bruno. **Análise da Lei 14.188/21**: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher. Disponível em <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1254533892/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 out. 2022.

Entretanto, não é necessário que o agressor possua o escopo de prejudicar o “dano emocional” da vítima. A intenção se dá apenas no fato de haver a prática das condutas listadas no artigo 147-B do CP com consciência e vontade.

Além disso, apesar de improvável, tal crime pode ocorrer na forma tentada, pois ainda que a primeira parte do dispositivo apresente um crime material, que necessita de uma ação e um resultado para a consumação do delito, a segunda parte se assemelha a um delito formal, isso porque, apesar de exigir o dano emocional, é necessário que apenas pretenda obter a degradação ou o controle da mulher, não sendo fundamental a conquista de tais consequências. Por esse motivo, o crime em questão será considerado consumado quando houver o dano emocional, mesmo que não ocorra a degradação ou controle.

Ademais, a nova lei trouxe uma medida de extrema importância para a segurança da vítima, qual seja: a possibilidade de concessão de medidas protetivas. As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com o escopo de garantir a toda mulher o direito a uma vida sem violência, de modo a preservar a sua saúde física, mental e patrimonial. Antes da implementação dessa norma, a mulher vítima de violência psicológica não tinha a chance de se proteger através desta ferramenta, uma vez que só era admissível apenas quando houvesse risco à integridade física.

Hodiernamente, é possível verificar o risco em que a vítima se encontra e, averiguado o perigo, o agressor poderá ser imediatamente afastado do contato com a mulher, seja contato por aproximação física ou até mesmo por qualquer meio de comunicação, através de uma decisão judicial realizada de forma rápida para que a vítima não possua o risco de sofrer agressões físicas e que tenha seus direitos garantidos. O caso deve ser comunicado à delegacia para que a solicitação da medida seja realizada, bem como se dê início à investigação criminal.

No que tange às consequências geradas por esse crime, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, no livro "Crimes contra Mulheres" apontam alguns exemplos que podem ilustrar tais resultados:

Os tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar também danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social, pânico, transtornos alimentares, de

sexualidade ou do sono, dores crônicas, abuso de substâncias entorpecentes, dentre outros.⁴³

Portanto, é possível observar que são inúmeras as marcas deixadas pelo delito de violência psicológica, entretanto apesar de superado o óbice com relação a ausência de tipificação do delito, há um grande “porém” no que tange a identificação do crime e a produção probatória dele.

Apesar de receber o título de “crime silencioso”, a violência psicológica deixa inúmeros rastros pelo caminho e uma vez que a consumação do delito se dá através da ocorrência do dano emocional à saúde da vítima, far-se-á necessário a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, de modo que haja a realização de um exame de corpo de delito, mais precisamente uma perícia psicológica. À vista disso Ana Luiza dispõe que:

O laudo pericial psicológico é instrumento formal elaborado por profissional psicólogo a fim de inserir em processo judicial, como meio de prova. Portanto, para ter validade, ele deve conjugar os preceitos éticos da Psicologia e suas normas técnicas de exame psicológico à legislação processual. Donde ressaí, mais uma vez, a relevância do diálogo entre o Direito e a Psicologia.⁴⁴

Nesse caso fica nítida a impossibilidade de o Direito seguir sozinho. Apesar da doutrina entender que é desnecessária a realização de perícia para atestar a ocorrência de dano emocional, pode-se perceber a sua real importância, principalmente quando analisado as graves consequências geradas por esse delito. Isso porque, é defendido que apenas depoimentos, declarações da própria vítima e outros meios de prova são suficientes para ser demonstrado a ocorrência do crime, entretanto, mais uma vez é notório a subjetividade que a violência psicológica está inserida, pois dessa forma a decisão proferida sempre será baseada no senso comum e na opinião do julgador em questão, visto que não há a palavra de um profissional da saúde que possa analisar o caso e concluir qual seria a extensão dos danos causados gerados pelas ações do agressor.

Desse modo, nota-se que apesar da maior parte da doutrina acreditar que não é necessário a realização de uma maior investigação médica, bastando a existência de outras provas como os depoimentos e comprovações esparsas, é perceptível que mesmo que exista a tipificação do crime há uma grande necessidade

⁴³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁴⁴ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed., Florianópolis: Emais, 2019.

de um respaldo técnico de outros saberes, nesse caso psicológicos, através de profissionais especializados para esse tipo de atendimento.

Ademais, para contribuir com o maior número de provas relacionadas ao crime em questão, far-se-á necessário a colheita do depoimento da vítima, depoimento de testemunhas, além de relatórios de atendimento médico e psicológicos, bem como outros meios de comprovação que demonstrem os impactos negativos que o crime causou na vida da mulher.

Nesse sentido, para que a instrução probatória possa ser concluída da forma correta é de extrema importância a existência de profissionais capacitados, visto que a situação vivenciada por esse tipo de crime é delicada e possibilita a revitimização através da abordagem incorreta, que, por exemplo, pode instigar a vítima a relatar de forma desnecessariamente detalhada acerca do dano emocional, sendo obrigada a lembrar a conduta criminosa praticada pelo agressor que reforça a ideia de desonra e menosprezo proferidos contra a mulher.

Ocorre que, essa interdisciplinaridade pode aparentar ser simples na teoria, entretanto na prática não se mostra dessa forma. Para que ocorra a perícia psicológica deve ser seguido as diretrizes presentes no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde)⁴⁵, que consiste em uma codificação padrão para as doenças através de uma lista publicada pela OMS, entretanto esse processo de averiguação não é simples.

Apesar disso, a importância da devida análise do caso concreto é indiscutível. Para Rogério Sanches, nos casos em que a violência psicológica originar um prejuízo à saúde psicológica da mulher e esse fato for comprovado através do exame seguindo as diretrizes abordadas acima, pode-se afirmar que há também o crime de lesão corporal que poderá ser leve (art. 129, § 13, CP) ou até grave, nos casos em que as consequências da violência psicológica causarem pensamentos suicidas na vítima, visto que há um risco contra a vida, ou em casos que a vítima fique incapaz de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, por exemplo (art. 129, § 1º, I, do CP).⁴⁶

⁴⁵ **Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** Disponível em: <https://cid10.com.br/>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁴⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de. CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 24 out. 2022.

É importante salientar que, assim como as investigações relacionadas aos mais diversos delitos, a averiguação dos fatos também deve levar em consideração a palavra da vítima como ponto de partida de forte valor, de modo que seja analisada com os demais elementos probatórios.

Entretanto, é sabido que o peso que a palavra da vítima possui nos casos de violência contra a mulher é grande, mas nem sempre é utilizado da forma correta, podendo gerar a falsa segurança para pessoas que não são realmente vítimas do delito, mas que por algum motivo querem atingir negativamente o possível agressor. Nessa situação pode-se notar a grande importância do real laudo psicológico que confirmaria ou não a realidade da denúncia, bem como seria utilizado para embasar os depoimentos e evitar a condenação de um inocente.

Assim, a união de todos os elementos poderá elucidar melhor o nível do abalo emocional sofrido pela mulher, bem como esclarecer o grau do trauma adquirido, reiterando o depoimento da vítima ou até mesmo desqualificando o crime nos fatos narrados.

4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Antes de dar início à análise jurisprudencial sobre o tema abordado, far-se-á necessário uma breve exposição do que é o concurso material e formal de crimes, bem como o que define a progressão criminosa, abordando também a diferenciação entre o crime habitual e o crime permanente.

Preliminarmente, antes de ser especificado sobre o concurso material e formal de crimes cabe a definição do que vem a ser o concurso de crimes. Esse consiste na prática de um ou mais delitos cometidos pela mesma pessoa, seja com apenas uma ação ou várias. O Código Penal brasileiro divide o concurso penal em três, são eles: concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos nos artigos 69, 70 e 71, respectivamente.

Neste trabalho será abordado apenas os dois primeiros. Nesse sentido, tem-se presente no texto do artigo 69 do CP a seguinte redação:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.⁴⁷

Esse artigo corresponde ao concurso material, que ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes através de mais de uma conduta, seja ação ou omissão. A punição do agente deverá ser feita pela soma das penas privativas de liberdade, entretanto, para ser evitado a violação do princípio da individualização da pena, é necessário que seja feita a aplicação da pena para cada ação individual para depois efetuar a soma.

Seguidamente tem-se o artigo 70, o qual dispõe sobre o concurso formal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto,

⁴⁷ BRASIL. **Código Penal**. Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.⁴⁸

Assim sendo, no concurso formal de crimes apenas uma conduta, seja ação ou omissão, é praticada, porém gera a consequência de dois ou mais crimes ainda que não idênticos. Nesse caso, as penas aplicadas, em regra, não serão somadas, mas será acrescido de 1/6 até 1/2 em apenas uma delas e, segundo a jurisprudência, a escolha da fração aplicada dependerá da quantidade de vítimas ou de crimes concorrentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. [...]. CRITÉRIO OBJETIVO, VINCULADO AO NÚMERO DE VÍTIMAS. [...]. 4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que “[o] percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP[...]” (HC 136.568/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009). [...].⁴⁹

Na situação em que os crimes praticados não possuem a mesma pena por não serem iguais, a fração adicional será aplicada na pena mais grave.

Seguindo nessa linha teórica chega-se à conceituação da progressão criminosa, que consiste em duas ações, a primeira iniciada com um ato que configura um crime menos grave e seguidamente o agente resolve praticar uma infração mais grave. Muito parecido com o crime progressivo, a diferenciação entre os dois se dá no dolo, pois na progressão criminosa o agente não possui a intenção de obter o resultado mais grave quando inicia o crime mais brando, entretanto muda de ideia durante o crime e passa a almejar esse resultado. No crime progressivo o agente possui como escopo o resultado mais grave, mas para atingi-lo precisa passar pelo crime menos grave.

Por fim, há o importante conceito de crime habitual e crime permanente. O primeiro possui o nome bastante sugestivo e diz respeito aos crimes que necessitam de uma certa habitualidade para que seja concretizado o delito. Portanto, nessa modalidade existem atos que se realizados de maneira isolada e individual não

⁴⁸ BRASIL. **Código Penal**. Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁴⁹ BRASIL. STJ – Habeas Corpus: 173068 RJ 2010/0089797-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2013, 5ª. Turma, Data de Publicação: DJe 16 out. 2013.

constituem em tipos penais, entretanto se houver a reiteração dessas ações há a classificação do delito.

Já o crime permanente se caracteriza quando a prática é prolongada com o tempo. No que tange às consequências para o agente, a Súmula 711 do STF determina que “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”⁵⁰

Dito isso, cabe agora a análise mais rígida sobre as decisões proferidas nos tribunais brasileiros no que se refere ao crime de violência psicológica contra a mulher, iniciando com esse julgado proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual ilustra a forma como deve ser analisada a violência psicológica:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJ-SP – APELAÇÃO CRIMINAL
APR XXXXX-37.2022.8.26.0451 SP XXXXX-37.2022.8.26.0451

Ameaça, Perseguição, Violência psicológica e Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Artigos 147, “caput”, 147-A, §1º, inciso II, e 147-B, todos do Código Penal, e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06. Agente que, inconformado com a separação, persegue reiteradamente sua esposa através de meios tecnológicos, ameaçando sua integridade física e psicológica e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, além de causar-lhe dano emocional, perturbando seu pleno desenvolvimento e prejudicando a sua saúde psicológica e autodeterminação, descumprindo, ainda, por dezenas de vezes, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência na forma da Lei nº 11.340/2006. Prova hábil. Condenação de rigor. Recurso postulando apenas a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime aberto. Hipótese em que os crimes foram praticados em contexto de violência doméstica, a inviabilizar a pretendida substituição, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. Regime semiaberto, de resto, necessário, frente às circunstâncias dos crimes e os parâmetros estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal. Apelo improvido.⁵¹

No referido processo a requerente foi vítima de quatro delitos, sendo eles: perseguição⁵², descumprimento de medida protetiva⁵³, ameaça⁵⁴ e violência psicológica⁵⁵. Na decisão proferida diante da apelação criminal impetrada pelo réu, levou-se em consideração o concurso material de todos os crimes citados, sendo

⁵⁰ BRASIL. STF. **Súmula nº 711**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 24 out. 2022.

⁵¹ BRASIL. TJ-SP – APELAÇÃO CRIMINAL APR XXXXX-37.2022.8.26.0451 SP XXXXX-37.2022.8.26.0451.

⁵² BRASIL. **Código Penal**. Artigo 147-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

⁵³ Ibid. Art. 24-A.

⁵⁴ Ibid. Art. 147.

⁵⁵ Ibid. Art. 147-B.

analisada com a devida seriedade a existência da violência psicológica causada pelo ex marido da vítima, o qual foi condenado em concurso material de crimes. Trata-se de uma decisão acertada uma vez que a aplicação de uma progressão criminosa no lugar do concurso material de crimes seria uma clara relativização do crime de violência psicológica, pois este seria considerado apenas um meio para atingir o resultado fim, amenizando as graves consequências deixadas por esse delito.

Nesse sentido, há outra decisão proferida no Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA MATERIAL DO CRIME E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. REQUERIDA A READEQUAÇÃO DA PENA – BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PERTINÊNCIA – ANTECEDENTES CRIMINAIS EQUIVOCADAMENTE SOPESADOS – FIXAÇÃO, CONTUDO, DA SANÇÃO INICIAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO À ESPÉCIE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO À CONDUTA SOCIAL E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – 3. POSTULADA A EXTIRPAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL NESTES AUTOS – VIABILIDADE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU OUTRO ELEMENTO HÁBIL ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – 4. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COABITAÇÃO OU EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA – COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE PRATICOU O DELITO PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E MEDIANTE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA – 5. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO – EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA UMA MESMA VÍTIMA – 6. EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – IMPOSSIBILIDADE – DELITOS PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES DEVEM SER SOMADAS, SOBRETUDO QUANDO O RECORRENTE VISAVA INFLUENCIÁ-LAS EM PROCESSOS DIVERSOS – 7. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL NO INICIAL FECHADO, EM FACE DA NECESSIDADE DE UM REGIME MAIS GRAVOSO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É incabível o acatamento do pleito de absolvição do recorrente porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, e sua condenação embasada no acervo probatório, mormente nos depoimentos das vítimas que o apontam como o autor dos fatos, cabendo ressaltar que nos delitos dessa natureza, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, prevalecendo sobre a negativa daquele, principalmente quando a versão apresentada por estas mostra-se firme, coerente e harmônica com os demais elementos amealhados ao longo da instrução criminal.

2. A pena-base fixada com alicerce em fundamentação em parte inidônea deve ser redimensionada, impondo-se a reforma do decisum, com base no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a fim de que seja imposta ao recorrente sanção justa e

- suficiente para reprovação e prevenção do crime por ele praticado.
3. Impõe-se a exclusão da agravante de reincidência, em decorrência da ausência de certidão atestando o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, haja vista que não há como verificar a presença, ou não, dos requisitos necessários para a sua configuração, nos termos no art. 63 do Código Penal.
 4. Para a incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, exige-se apenas que a violência seja baseada no gênero ou praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação de convivência íntima, atual ou pretérita, ainda que ausente coabitação; cumprindo destacar, ademais, que a violência no âmbito doméstico contra a mulher não é necessariamente física, podendo se dar pela prática de qualquer uma das várias formas previstas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, na forma da lei específica (Lei n. 11.340/2006).
 5. A prática de várias ameaças contra uma mesma vítima, com vistas a um só fim, constitui crime único, não podendo cogitar de continuação delitiva.
 6. Não há falar-se em afastamento do concurso material em relação aos crimes de coação no curso do processo praticado contra vítimas diversas, sobretudo quando o recorrente visava influenciá-las em processos diferentes.
 7. O regime de cumprimento da pena deve ser mentido no inicial fechado, com fulcro no art. 33, § 3º da Lei Material Penal, porque a análise do art. 59 da mencionada Lex indica a necessidade de um regime mais gravoso diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente.
 8. Recurso parcialmente provido.⁵⁶

Nota-se que, ao menos nas decisões anteriores à aplicação do artigo 147-B do Código Penal, o concurso de crimes está presente principalmente pelo fato de que os outros delitos envolvidos se comunicam com a violência psicológica mais diretamente, como por exemplo o crime de ameaça e coação presentes no caso acima.

Entretanto, é notório que, em virtude da implementação do artigo 147-B no Código Penal ser ainda muito recente, a maioria dos julgados encontrados são pautados nas definições presentes na Lei Maria da Penha e, por esse motivo, são decisões que não abarcam única e exclusivamente a violência psicológica, bem como precisam estar embasadas em violências que ocorrem dentro do ambiente familiar ou doméstico.

Ademais, pode-se observar uma tendência nos julgados em valorizar a palavra da vítima, visto que tais delitos comumente ocorrem na clandestinidade. Não obstante a isso, nota-se que essa valorização possui um embasamento por estar imersa em um ambiente doméstico e familiar, onde, normalmente, não há uma convivência maior entre a vítima e terceiros no dia a dia, entretanto, nas situações de violência psicológica que fogem do ambiente familiar, como a violência obstétrica, o assédio moral e até mesmo os casos isolados que também entram nessa definição, o

⁵⁶ BRASIL. TJ-MT. Ap XXXXX/2015, Des. Luiz Ferreira Da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23 mar. 2016. Publicado no DJE 04 abr. 2016.

olhar para o relato da mulher que sofreu a agressão se torna mais brando, uma vez que normalmente é visto como situações naturais do cotidiano, relativizando assim a palavra da vítima, pois a própria sociedade não enxerga a verdadeira realidade do ocorrido, qual seja, a agressão emocional causada.

Desse modo, vê-se que nos julgados existentes sobre o assunto é possível concluir que, baseados na Lei Maria Penha, há o concurso de crimes em diversos casos que envolvem delitos semelhantes ou correlatos, entretanto não é tão comum encontrar nos casos em que ocorreu a morte da vítima. Tal fato leva ao questionamento sobre a possível relativização da violência psicológica quando há o envolvimento de lesões corporais ou homicídio, seja na forma tentada ou consumada. Isso porque, com a existência de um delito “mais grave”, pode-se concluir que há uma tendência de invalidação das consequências que a violência psicológica causa, tornando-a apenas um caminho para o resultado final.

Essa errônea prática de desvalorizar a violência psicológica e seus impactos tem origem, principalmente, na falta de conhecimento sobre suas consequências. As marcas da violência psicológica não são sentidas apenas no momento em que a vítima passa pela situação em que foi agredida. Não se trata de um mero desamor do dia a dia ou uma vivência que será esquecida minutos após o acontecimento, visto que não causou marcas físicas que pudesse lembrar a dor. Muito pelo contrário, a violência psicológica deixa feridas perpétuas que até podem ser curadas, mas o caminho até a recuperação é lento e trabalhoso.

O abuso psicológico pode causar danos emocionais e físicos. Esse delito vem revestido de diversas formas, como críticas, xingamentos, ironias e até mesmo o silêncio como forma de punição ou frases ditas com o propósito de confundir. Essas e diversas outras ações são realizadas pelo agressor e recebidas pela vítima que, involuntariamente, passa a acreditar em muitos desses insultos e acaba perdendo o equilíbrio da própria vida.

Apesar da difícil identificação dos sinais de violência psicológica, a mulher que sofre o abuso passa a apresentar diversos comportamentos que podem ser observados nas entrelinhas do cotidiano. Geralmente, há um sentimento de infelicidade sem um motivo claro e concreto, mesmo que aparentemente a pessoa possua uma vida ideal, como gostaria de ter.

Além disso, a violência psicológica pode ser um caminho muito propício para o desencadeamento da depressão, que consiste em uma doença psiquiátrica

crônica que interfere na vida diária, desenvolvendo distúrbios do sono e de apetite, prejudicando a capacidade de viver da melhor forma possível.⁵⁷

Vale salientar, que a depressão gerada pela violência psicológica não se assemelha a uma tristeza transitória apenas pelo fato de a vítima ter vivenciado um acontecimento difícil em sua vida. Esse tipo de sentimento é válido, porém vivido por todos os seres humanos em diferentes momentos, entretanto, a grande diferença entre esses dois cenários é que as pessoas sem a doença passam por uma tristeza passageira, pois logo encontram formas e forças para superá-las. Já nos quadros de depressão, mesmo sem uma causa aparente ou justificativa plausível a tristeza intensa permanece por um período prolongado de tempo, além de trazer à tona todos os outros possíveis sintomas, como a falta de interesse pelas atividades que antes sentia prazer, bem como a falta de expectativa com a vida e a ausência de sentimentos, tornando-se apática com tudo e todos ao redor.

Ademais, a violência psicológica pode desencadear outras doenças como crise de pânico, estresse e ansiedade. Esses exemplos são facilmente encontrados nesses casos visto que a situação em que a vítima está inserida faz com que ela fique constantemente em estado de alerta, normalmente em virtude do medo constante em desagradar o agressor, pois na maioria dos casos a mulher deixa de acreditar em si mesma e passa a aceitar os insultos proferidos, fortalecendo a ideia de que é incapaz, diminuindo sua autoestima e deixando de agir diante da situação.

Não obstante a isso, não é só no âmbito psicológico que esse delito causa marcas. A saúde física da mulher é direta ou indiretamente afetada em virtude desse crime, uma vez que fisiologicamente falando os hormônios estão em constante mudança devido a desregulação do sono, por exemplo, seja diminuindo ou aumentando em excesso as horas dormidas.⁵⁸ Além disso, problemas e distúrbios alimentares podem ser gerados, estabelecendo um ambiente propício para a aquisição de vícios. Outros “pequenos” sintomas podem passar a fazer parte do cotidiano da vítima, como falta de ar, falta de forças para realizar tarefas básicas do dia a dia, choro fácil, entre outras características que são realidades que afetam todos os âmbitos da

⁵⁷ OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. **Depressão.**

Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/topicos/depressao#:~:text=A%20depress%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20transtorno,%2C%20biol%C3%B3gicos%2C%20ambientais%20e%20psicol%C3%B3gicos.> Acesso em: 24 out. 2022.

⁵⁸ Ibid.

vida da mulher, seja profissional, pessoal e até amoroso, prejudicando a possibilidade de gerar conexões com relacionamentos futuros.

Apesar dos diversos prejuízos citados que o delito de violência psicológica por si só pode gerar, há ainda a possibilidade de “progressão” para a violência física causada pela própria vítima. Isso porque o dano emocional provocado pode fazer com que a vítima use da automutilação para externalizar a dor, além de ser um ato que pode ser visto como um pedido de socorro. Outrossim, no mais extremo caso, as consequências psicológicas podem levar à morte da vítima através do suicídio.

Esse trágico cenário é um exemplo que pode ser levantado como um alerta para a real reflexão sobre o impacto do trauma emocional. Isso porque, corriqueiramente, as pessoas tendem a crer que a doença psicológica não é tão importante quanto a física. Estar com câncer é mais preocupante do que estar com depressão. Nesse sentido, quando o resultado fatal acontece em decorrência de todos os traumas e doenças psicológicas causados, a tendência é que não haja uma análise dos problemas externos que podem ter levado a esse resultado e, comumente, a própria vítima se torna a culpada da situação. Por esse motivo, muito raramente pode-se observar a preocupação com o crime de violência psicológica que a mulher poderia estar sofrendo, mas facilmente é visto o julgamento recaindo sobre ela por ter dado fim a própria vida.

Se esse olhar negligenciado ocorre na própria sociedade, não há como afirmar que os operadores do direito estão conseguindo garantir a aplicação das normas que versam sobre a violência psicológica de forma completa, uma vez que sem a interdisciplinaridade com a psicologia e sem a definição taxativa na letra da lei, o julgador deverá, em algum momento, utilizar-se do senso comum e da própria análise subjetiva no caso concreto.

Ademais, apesar da entrada em vigor do novo artigo do Código Penal que tipifica a violência psicológica, é notório que ainda há julgados sendo realizados com base na Lei Maria da Penha, a qual não engloba todo crime de violência psicológica contra a mulher, uma vez que possui como critério a ocorrência do crime baseado na discriminação de gênero, que deve ser provada através dos fatos e não deve ser presumida:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de

gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes.⁵⁹

Desse modo, pelo fato de o legislador ter se limitado em caracterizar na nova lei apenas o “dano emocional à mulher” sem especificar a necessidade de haver a justificativa do crime nas “razões de gênero”, pode-se concluir que a violência psicológica contra a mulher é um crime que poderá ser cumulado com a Lei Maria da Penha ou não.

Entretanto, apesar da Lei 14.188/2021 já estar em vigência, ainda é muito escasso o material jurisprudencial que se baseia nessa alteração do Código Penal. Isso realça dois pontos importantes: o primeiro deles é o fato de ser uma mudança muito recente no ordenamento jurídico. O outro, considerado extremamente preocupante, é a realidade da falta de denúncias para esse tipo de crime.

Como abordado anteriormente, em muitas situações o crime de violência psicológica passa a ser relativizado, seja por terceiros, pela vítima, ou pelo próprio operador do direito. Em virtude disso o número de denúncias para esse delito específico não condiz com a realidade, tornando as pesquisas ainda mais difíceis nesse assunto, uma vez que não há fontes suficientes para que seja possível analisar um padrão mais próximo da realidade.

É o que se pode observar na maior parte dos julgados disponíveis que envolvem a violência contra a mulher. Em sua maioria não há decisões proferidas que abrangem exclusivamente a violência psicológica, sendo sempre relacionada com outro tipo de violência, normalmente física. Tal fato pode ser justificado pela dificuldade de identificação do delito pela própria vítima ou por terceiros, mas ainda assim demonstra uma falha na proteção da mulher que, apesar de estar conquistando os seus direitos dia após dia e recebendo o devido espaço na sociedade, ainda está desamparada legalmente para diversas situações cotidianas que, infelizmente, ocorrem com frequência.

⁵⁹ BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial 1020280/DF, relator ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 31 ago 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, foi possível atingir os objetivos gerais e específicos propostos no início deste trabalho. Constatou-se que, apesar de todos os avanços conquistados ao longo da história, a figura da mulher ainda é vista como inferior, frágil e menos relevante que a do homem em vários âmbitos da vida cotidiana. Em virtude disso e diversos outros fatores, far-se-á necessário a existência de um tratamento diferenciado para que a igualdade possa ser implementada da melhor maneira.

Paralelamente, verificou-se que o conceito de violência psicológica vai muito além da definição encontrada na Lei 14.188/2021 ou na Lei Maria da Penha, o que torna mais difícil a identificação da violência psicológica, tanto para a vítima como para os operadores do direito.

Ademais, foi possível identificar que apesar desse delito contra a mulher estar contemplado pela Lei Maria da Penha, através do artigo 7, inciso II, desde a data de sua publicação em 2006, abarcando a ocorrência desse tipo de violência no ambiente doméstico e familiar, não havia, até o ano de 2021, a tipificação penal dessa conduta no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a doutrina contestava e argumentava acerca da grande contradição que existia no fato de haver uma lei que dispusesse sobre essa forma de violência e ao mesmo tempo não possuir um ilícito penal correspondente que possibilitasse a punição dos agressores.

Desse modo, constatou-se que antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.188/2021, as vítimas que buscavam a autoridade policial para denunciar os casos em que poderiam configurar violência psicológica, tais como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância e isolamento, não estavam amparadas na esfera penal, visto que a violência psicológica não configurava uma infração penal.

Foi possível notar que, erroneamente, grande parte das mulheres possuía a falsa ideia de que estava amparada de forma completa pela Lei Maria da Penha, entretanto foi visto que essa não era a realidade. Isso porque quando havia uma situação de violência psicológica no ambiente doméstico ou familiar, o infrator era submetido à imputação de algum crime que estava previsto no Código Penal brasileiro, como o delito de ameaça, perseguição ou constrangimento ilegal. Por esse motivo, conclui-se que a violência psicológica presente na Lei 11.340/06 não se tratava de um tipo penal específico e sim de uma descrição abstrata, servindo como

uma definição das espécies de violência que poderiam abranger vários tipos penais de acordo com o caso concreto.

Contudo, com a criação do crime, tipificado no artigo 147-B no Código Penal, tal empecilho foi parcialmente sanado, de modo que a liberdade da mulher passou a ser mais garantida.

Não obstante a isso, verificou-se também que diversas são as marcas deixadas na vida da vítima. Através das pesquisas foi possível perceber que, na maioria dos casos, mulheres vítimas de violência psicológica possuem transtornos mentais decorrentes das agressões, como depressão, ansiedade e crise do pânico. Isso demonstra a realidade que é a violência psicológica, trata-se de um delito consumado por si só, não sendo apenas um meio para o fim, uma vez que suas consequências são concretas e perpétuas independentemente de estar correlacionado com outro crime ou não.

Logo, conclui-se que há uma grande necessidade de intensificar a interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito, uma vez que, para realizar a devida análise dos casos em que envolvem esse tipo de delito, apenas a existência de leis não é suficiente, pois não se trata de um crime que possui uma identificação simples ou uma produção de provas facilmente colhida.

Ademais, restou-se claro que a criminalização da violência psicológica contra a mulher, por si só, não fará com que esse tipo de agressão seja erradicado, visto que a elevação de penas ou criação de crimes, isoladamente, não possuem o condão de trazer automaticamente efeito dissuasório da prática de novos atos de violência contra as mulheres. Por esse motivo, é necessário a aplicação das normas penais com consonância com a Lei Maria da Penha, a qual aponta para a indispensabilidade da concretização de políticas públicas de prevenção e proteção à mulher.

Assim, nota-se que criminalizar a violência psicológica contra a mulher não fará com que esse tipo de agressão deixe de ser praticada, entretanto é um forte mecanismo para dar forças às vítimas desse delito, para que possam denunciar e, ao mesmo tempo, estarem seguras em saber que terão o amparo judicial suficiente para que os agressores sejam punidos da forma que deveriam e não mais por situações diversas, as quais poderiam gerar uma insegurança jurídica e até mesmo uma impunidade.

Durante o decorrer da pesquisa, verificou-se uma grande escassez de notícias relacionadas às apurações criminais no Brasil por ofensa à saúde mental da mulher e, conseqüentemente, uma falta de julgados realizados após a implementação da Lei 14.188/2021. Em virtude disso, há diversos questionamentos que podem ser explorados. Um deles é a crescente dúvida que ainda não pôde ser sanada, mas pode ser contestada através do seguinte caso hipotético: após a entrada em vigor do novo artigo que tipifica a violência psicológica, em um caso que envolva violência psicológica e lesões corporais ou até tentativa ou consumação de homicídio, o tribunal brasileiro realizará suas decisões com base no concurso de crimes?

Ainda que tal resposta não esteja completamente nítida, uma vez que não foi possível encontrar casos correlacionados através das pesquisas jurisprudências, sabe-se que a ausência de respostas também pode ser vista como uma. Por esse motivo, nota-se que a tendência é a relativização da violência psicológica, uma vez que a ausência de casos encontrados os quais unem os dois crimes na mesma condenação através do concurso material é uma ilustração da falta de reconhecimento do impacto que a violência psicológica tem sobre a vítima.

Do mesmo modo, observou-se que há uma tendência de tratamento subsidiário para o crime de violência psicológica, ou seja, é levado em consideração quando não há outro delito mais grave. Não obstante a isso, encontra-se um grande paradoxo, visto que constantemente é necessário haver outro delito mais grave para que a violência psicológica possa vir à tona.

Constatou-se que a predisposição para essa desvalorização da violência psicológica se dá também pelo desconhecimento sobre as reais conseqüências que esse crime pode causar da vida da vítima. Paralelamente, averiguou-se que as conseqüências mais comuns envolvem a perda da autoestima, crises de pânico, ansiedade, depressão, alteração do sono e apetite, falta de ar, medo constante, falta de ânimo e falta de prazer em realizar ações que antes eram tidas como prazerosas, além de prejudicar diretamente o convívio social, seja entre familiares, amigos ou até mesmo no trabalho, uma vez que a vítima perde a qualidade de vida e o controle sobre suas próprias ações e emoções. Além disso, há também os casos em que a violência psicológica gera traumas tão intrínsecos que fazem com que a vítima opte por efetuar danos físicos a si mesma, como forma de pedir ajuda ou até mesmo externalizar a dor psicológica, podendo chegar ao ponto de tirar a própria vida.

Esse fato permite a realização de outra indagação. Em casos de suicídio em que a vítima era abusada psicologicamente, o agressor responderá pela morte? Sabe-se que o Código Penal, em seu artigo 122, condena o induzimento e a instigação ao suicídio, entretanto, no caso da vítima que sofre com o abuso psicológico reiteradamente e não foi instigada a tirar a vida de forma direta pelo agressor, mas perdeu a vontade de viver em virtude dele, seria ele responsável pelo crime? Ou a violência psicológica seria analisada apenas como uma situação passageira que não foi fator decisivo para o resultado final?

Através das pesquisas, conclui-se que essas perguntas podem ser respondidas da mesma forma que a análise anterior. A escassez de julgados demonstra o grande perigo que há no judiciário brasileiro. Percebe-se que a violência psicológica é relativizada quando analisada em comunhão com crimes “mais sérios” ou que obtiveram um “resultado mais fatal”, e isso demonstra um grande problema jurisdicional: a falta de critérios para identificar a violência psicológica, tornando-a apenas uma mera interpretação da lei, sem a existência de uma análise aprofundada sobre a validade das denúncias ou as consequências geradas sobre a vítima.

Assim sendo, constata-se que a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia é de extrema importância, podendo atuar de forma harmoniosa e prática, uma vez que apenas a análise legal juntamente com o caso concreto não é o suficiente para concluir a veracidade e a intensidade dos danos causados pela violência psicológica. Ademais, observou-se que a atuação do profissional de psicologia dentro do âmbito jurídico possui a função de contribuir e auxiliar o Poder Judiciário através das avaliações e análises psicológicas de forma técnica e objetiva, sem ter suas conclusões baseadas meramente na interpretação e no senso comum de acordo com cada caso, tendo em vista que apesar da frequência em que os abusos psicológicos ocorrem, esses são, geralmente, mais difíceis de serem identificados, mostrando mais ainda a importância da interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia.

Portanto, pode-se concluir que a nova legislação proporciona uma maior visibilidade à violência psicológica, sendo uma mudança positiva pelo fato de garantir a proteção à mulher, sobretudo no deferimento de medidas protetivas de urgências que assegurem sua segurança nos casos em que vítima de violência psicológica.

Não obstante a isso, apesar da alteração ser muito significativa e de grande importância, nota-se que há muitas falhas no sistema para que a implementação

desse direito seja realizada da maneira que deve. Durante o decorrer da pesquisa, nota-se diversas falhas no processo de identificação desse delito, o que prejudica o pleno gozo desse direito tão importante, sendo necessário, portanto, que a violência psicológica seja analisada com maior seriedade, de modo que suas consequências estejam cada vez mais claras para todos os cidadãos e que a sua identificação fique mais nítida, tanto para a vítima como para o operador do direito.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha. Editora Saraiva, 2018, p. 37-38.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. Crimes contra mulheres. Salvador: Juspodivm, 2020.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

BRASIL. Secretária de Estado de Saúde. Violência Obstétrica. Disponível em: https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf. Acesso em: 23 out. 2022

BRASIL. STF. Súmula nº 711. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. STJ – Habeas Corpus: 173068 RJ 2010/0089797-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2013, 5ª. Turma, Data de Publicação: DJe 16 out. 2013.

BRASIL. STJ, Recurso Especial 1977124/SP (2021/0391811-0), 6ª. Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 05 abr. 2022.

BRASIL. STJ, Recurso Especial 1977124/SP (2021/0391811-0), 6ª. Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 05 abr. 2022.

BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 1020280/DF, relator ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 31 ago 2018.

BRASIL. TJ-MT. Ap XXXXX/2015, Des. Luiz Ferreira Da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23 mar. 2016. Publicado no DJE 04 abr. 2016.

BRASIL. TJ-SP – APELAÇÃO CRIMINAL APR XXXXX-37.2022.8.26.0451 SP XXXXX-37.2022.8.26.0451.

Caderno Pagu. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Campinas, n.16, 2001, p. 115-136.

CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 220.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher 4, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Disponível em: <https://cid10.com.br/>. Acesso em: 23 out. 2022.

FERNANDES, Matheus Outeda. Aspectos jurídicos da lei 14.188 de 28 de julho de 2021. Jus, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92209/aspectos-juridicos-da-lei-14-188-de-28-de-julho-de-2021>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de. CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 24 out. 2022.

GILABERTE, Bruno. Análise da Lei 14.188/21: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher. Disponível em <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1254533892/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoas-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 out. 2022.

HIRIGOYEN, M.F. (2006). A violência no casal: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo de violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de Violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MARIE, France Hirigoyen. Mal-estar no Trabalho: redefinindo o Assédio Moral. 3ª. Ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 17.

MODENA, Maura Regina. Conceitos e formas de violência. Org. Caxias do Sul, ES. Educ, 2016, p. 09.

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. Violência contra as mulheres. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Organização das Nações Unidas. Designação de Violência contra a mulher. (2018).

Organização Mundial da Saúde. Designação de Violência Sexual. (2018).

PIMENTEL, Adelma. Violência Psicológica nas Relações Conjugais: pesquisa e intervenção clínica. 1 ed. São Paulo: Editora Summus Editorial, 2011.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019, p. 17.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 69.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987, p. 40.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

SOUZA, Marta Vanessa Oliveira de. A Violência Psicológica Cotidiana. ISaúde, 2015. Disponível em: <https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/a-violencia-psicologica-cotidiana/>. Acesso em: 31 out. 2022.